

RAYZA SARMENTO

LEIA MARIA DA PENHA NA MÍDIA

O DEBATE MEDIADO ANTES E DEPOIS DA SANÇÃO DA LEI BRASILEIRA DE
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (2001-2012)

Artigo apresentado ao **Grupo de Trabalho de
Comunicação e Democracia** no V Congresso da
Compólítica, realizado em Curitiba/PR, entre os
dias 8 e 10 de maio de 2013.

ISSN 2236-6490 (ONLINE)

MAIO 2013

Lei Maria da Penha na mídia

O debate mediado antes e depois da sanção da lei brasileira de combate à violência doméstica contra a mulher (2001-2012)

Rayza Sarmiento

Doutoranda e mestra pelo Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (DCP/UFMG). Jornalista graduada pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

Contato: yzasarmiento@gmail.com

1.Introdução¹

“Essa é uma lei feita para punir!”. A fala é do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 8 de agosto de 2006, dia da sanção da lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha. Inovadora, a legislação busca prevenir e punir uma prática historicamente considerada como algo privado, a ser resolvida pelos pares da relação. Não raro, nos registros históricos, de legislações ou documentos com viés “educativo” e religioso, a sustentação da violência contra as mulheres surgia com naturalidade. Nas Ordenações do Reino, publicação datada da época colonial, havia um dispositivo que permitia “ao marido emendar a mulher das más manhas pelo uso da chibata” (AZEVEDO, 1985, p. 37).

Como se conformaram as construções jornalísticas ao abordar uma lei que buscar regular o que antes nem era considerado problema público? Essa foi a questão que nos motivou a entender a visibilidade da Lei Maria da Penha nos jornais. Conjugada a ela, interessava-nos investigar como se estabeleceu um debate público suscitado pelos seus dispositivos, procurando observar os argumentos que sustentaram críticas e defesas à necessidade da legislação, construída sobre uma base político-feminista.

Para isso, neste texto, fazemos um resgate sucinto da construção histórica e política da violência doméstica e da Lei Maria da Penha. Seguimos com uma discussão sobre a relação entre mídia, feminismo e deliberação, horizonte teórico que mobilizado nesta pesquisa. Para em seguida, apresentarmos os enquadramentos presentes nos jornais analisados no período de 2001 a 2012, antes e depois da promulgação da legislação.

2. Lei Maria da Penha e a violência doméstica como pauta feminista

A violência doméstica e familiar contra a mulher tornou-se uma pauta feminista na chamada *segunda onda* do movimento (PINTO, 2003), fase que eclodiu nas décadas de 1960 e 70, em um contexto internacional de grande efervescência política e cultural. Após ter arrefecido no período entre guerras, as pautas feministas ressurgiram com questões sobre o direito ao corpo e ao prazer. Foi quando a opressão e subordinação das mulheres ao mundo privado passou a ser entendida como um

¹ Este trabalho é fruto de minha dissertação de mestrado em Ciência Política, orientada pelo professor Dr. Ricardo Fabrino Mendonça (DCP/UFMG), a quem sou imensamente grata pela dedicação, competência e inspiração.

problema político e o foco da luta sufragista, que marcou a *primeira onda*, deu lugar a exaltação da diferença e a busca de direitos que compreendessem as singularidades.

Fraser (2009) afirma que na *segunda onda* foram os expandidos os horizontes nos quais a justiça social era tematizada para âmbitos até então negligenciados e ampliou-se “o campo de ação da justiça para incluir assuntos anteriormente privados como sexualidade, serviço doméstico, reprodução e violência contra as mulheres” (FRASER, 2009, p.18).

No Brasil, relatam Moraes e Sorj (2009), o início da luta contra a violência doméstica foi diferenciado. Se em lugares como França e Estados Unidos, o assunto passou a ser tematizado sob o viés do direito ao corpo, nas terras brasileiras foi a expressão máxima da dominação, o assassinato, que mobilizou as primeiras expressões públicas de repúdio contra a violência em tal âmbito. As primeiras manifestações brasileiras de combate a esse tipo de violência, segundo Grossi (1993), ocorreram em 1979, a partir de um fato específico: o julgamento e absolvição de Raul Fernandes do Amaral Street, o “Doca Street”, pelo assassinato de Ângela Diniz, em 1976. A defesa de Doca se baseou em uma tese comum e aceita nos tribunais do país: a da legítima defesa da honra - “um resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia a um homem matar sua esposa adúltera e o amante desta” (SANTOS, 2008, p. 9).

Na década de 1980, especificamente em São Paulo no ano de 1985, surgiu a primeira política pública de combate à violência doméstica, as delegacias especializadas ou delegacias de mulheres, fato relacionado a aproximação dos movimentos feministas com o Estado (CONRADO, 2001; BLAY, 2003; DEBERT E OLIVEIRA, 2007; GREGORI, 1993; SAFFIOTI, 1999, 2002; SCHUMAER E VARGAS, 1993). Já em 1988, a Constituição Federal passou a prever, no parágrafo 8º do artigo 226, que o Estado deveria criar mecanismos para coibir a violência no âmbito da família. A década de 1990 foi marcada por uma série de tratados internacionais sobre o tema, a exemplo da Conferência dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que declarou a violência como uma violação dos “direitos humanos das mulheres”.

Em 2001, um acontecimento importante tornou pública a necessidade de o Estado brasileiro repensar a forma como a violência doméstica estava sendo tratada. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos publicou neste ano o relatório nº 54, responsabilizando o Brasil pela violação de direitos da cearense Maria da Penha Fernandes. Ela foi vítima por duas

vezes de tentativa de homicídio pelo seu então companheiro. A primeira com um tiro enquanto dormia, o que acarretou a perda dos movimentos de suas pernas. No mesmo ano, ele tentou eletrocutá-la. Da primeira tentativa de homicídio, ocorrida em 1983, até a prisão do acusado, passaram-se mais de 10 anos.

A morosidade no julgamento e punição do caso de Maria da Penha era atribuída à ineficiência da lei 9.099/95, responsável por processar os crimes ocorridos nos âmbitos doméstico e familiar. Tal lei instituiu os Juizados Especiais Criminais (Jecrims), criados para processar crimes de menor potencial ofensivo, que ficaram conhecidos pela aplicação de penas alternativas, como cestas básicas. Contudo, tiveram implicações graves no combate à violência doméstica, ao tratá-la como de menor gravidade.

A partir dos problemas identificados com a aplicação de tal lei, um conjunto de organizações feministas² começou a elaborar um projeto de lei sobre violência doméstica contra a mulher, apresentado em 2004 à bancada feminina da Câmara dos Deputados e à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) (BARSTED, 2007). No mesmo ano, a SPM criou um grupo de trabalho interministerial³ (decreto 5.030, de 31 de março de 2004), com base na proposta enviada pelas ONGs.

No dia 7 de agosto de 2006, foi promulgada a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”, nos âmbitos doméstico, familiar ou “*em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação*”.

Ainda que contemple três eixos de atuação, como sendo, proteção, prevenção e punição (PASINATO, 2010), foi este último que tornou a legislação mais conhecida. O

² O consórcio de organizações começou a reunir-se em 2002, no Rio de Janeiro, para avaliar os efeitos da lei que criou os Jecrims e legislações de outros países, a fim de elaborar uma proposta para a resolução do problema no contexto brasileiro. O consórcio era formado pelas entidades Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), Cfemea (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), Themis (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero), Advocaci (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos) e Agende (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento). Pesquisadoras, militantes dos movimentos de mulheres, operadores do direito também contribuíram com as discussões (BARSTED, 2007, p. 131).

³ Gostaríamos de enfatizar que as atividades do grupo de trabalho não se deram sem tensões. Contudo, por questões de escopo, optamos por não apresentá-las neste texto.

artigo 20 da lei prevê que em “*qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz*” e quando o crime de lesão corporal se configurar em violência doméstica a sua pena vai de 3 meses a 3 anos de detenção.

Mesmo sendo uma construção coletiva, a Lei Maria da Penha foi alvo de críticas e resistência, as quais se concentraram especialmente na questão de sua constitucionalidade, no fator punitivo, nos casos em que pode ser aplicada e na representação incondicionada da vítima (CELMER E AZEVEDO, 2007; DEBERT E OLIVEIRA, 2007; KARAM, 2006; ROMEIRO, 2009). Além dessas diferentes compreensões suscitadas em diversas literaturas, há mais de vinte proposições na esfera legislativa que buscam alterar o texto da Lei Maria da Penha ou impactam suas disposições, segundo a compilação disposta na Nota Técnica produzida pelo CFEMEA para o projeto Observatório de Gênero da SPM (CFEMEA, 2010).

Se a promulgação da legislação é um instrumento deveras importante para o combate de um tipo de violência historicamente atrelada à dimensão privada da vida social, publicizar o debate ensejado por ela, a nosso ver, é fundamental para que essa dicotomia seja desfeita. Como se conformou a troca de argumentos sobre a legislação nos meios de comunicação e em seu processo de construção?

Para tentar responder a essa pergunta, acionamos o referencial teórico deliberacionista, a fim de discutir a importância do choque público de discursos para o enfrentamento às desigualdades de gênero e aprimoramento de soluções sobre questões coletivas. Contudo, como a lei em tela foi construída sobre alicerces feministas, faz-se necessário estabelecer um diálogo crítico entre algumas proposições da teoria política feminista e as premissas deliberacionistas.

3. Deliberação, feminismo e mídia

A relação entre as formulações deliberacionistas e as teóricas feministas é atravessada por uma série de embates e tensões. Nosso interesse, contudo, é o de defender que as possibilidades de leitura crítica de debates mediados oferecidos pela literatura deliberacionista não se opõem aos anseios do feminismo. Pelo contrário, o debate público ampliado é fundamental para a desnaturalização de opressões e reconstrução de outras formas de bem viver dispostas nos horizontes feministas, como é o caso da legislação contra a violência doméstica.

Antes de apresentarmos essas tensões, cabe lembrar o esforço habermasiano em investigar o espaço no qual a troca comunicativa pública deveria ocorrer - a *esfera pública* - conceito que sofreu várias alterações ao longo de sua obra, por conta das críticas recebidas (MAIA, 2008b; GOMES, 2008). A esfera pública era entendida, nas formulações de *Mudança Estrutural*, como um espaço de mediação, de crítica argumentativa e esclarecimento mútuo, no qual emergiam perspectivas que não estavam postas sem o debate, permitindo a expansão das formas de entendimento do mundo (HABERMAS, 1995; 2003a; 2003b).

Décadas após a publicação de tal obra, o autor reconhece algumas deficiências, tais como as exclusões feminina e operária da esfera pública, e assume a existência e a importância de espaços comunicativos construídos por esses grupos. A esfera pública, tornando-se um conceito normativo, também não se constituiria como um espaço físico, um lugar ou instituição, mas como uma teia comunicativa que atravessa e é atravessada por diversas arenas e atores sociais - “a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões” (HABERMAS, 2003a, p. 92).

Ancorado no processo comunicativo como fundamental para a política democrática, Habermas (2003a) desenvolve sua concepção deliberacionista de política, a qual tem como pressuposto fundamental que as soluções que afetam a coletividade devem ser alvo de justificação pública. Para os deliberativos⁴, a legitimidade de uma decisão depende da cooperação argumentativa entre os atores potencialmente concernidos por um determinado assunto. A deliberação seria, então, uma atividade ou procedimento interativo, de apresentação, exame e reconsideração de argumentos, e deveria ocorrer por meio de troca argumentativa, ser inclusiva, pública e livre de coerções externas e internas.

A teoria deliberacionista não se esgota em Habermas, no entanto, é a ele que se dirigem muitas das críticas feministas. Nancy Fraser (1987) é uma das críticas mais contundentes. A autora ataca aquela que seria uma das marcas da teoria habermasiana: a divisão entre o sistema e o mundo da vida. Situar a família no espaço do mundo da vida, no qual os contextos de ação se dão de forma *socialmente integrada*, isto é, por meio de

⁴ Cf. AVRITZER, 2000; AVRITZER e COSTA, 2004; BOHMAN, 2009 [1996], 2007; CHAMBERS, 2009; COHEN, 2009 [1997]; COOKE, 2009 [2000]; DRYZEK, 2000, 2004, 2009; FARIA, 2010; GUTMANN E THOMPSON, 2009 [2002]; HABERMAS, 2003; MAIA, 2008; MENDONÇA, 2009).

regras e valores implícitos e não de pensamento estratégico, é desconhecer, segundo Fraser (1987, p. 43), toda a dinâmica opressora que perpassa o âmbito familiar.

Sem desmerecer a importância do conceito de esfera pública para o pensamento democrático, Fraser (1999, p. 113) irá se apoiar na historiografia feminista para mostrar que a esfera pública se constituiu “por um número significativo de exclusões”. Segundo a autora, mesmo quando há abertura formal para participação, as regras de discussão na esfera pública tendem a privilegiar sujeitos do sexo masculino e a deliberação poderia se tornar uma forma de dominação. Fraser (1999) desenvolve, então, sua noção de “*subaltern counterpublics*” para defender que, em sociedades estratificadas e multiculturais, é plenamente democrático que grupos construam espaços onde estejam disponíveis “discursos e interpretações sobre suas identidades, necessidades e interesses” (FRASER, 1999, p.123, tradução nossa).

Com Iris Marion Young (1987), as críticas se concentram na relação comunicativa entre os sujeitos proposta por Habermas. Seu questionamento é que a interação pressuposta pela ação comunicativa traria um sujeito imparcial para o centro da política, deslocando os indivíduos de seus contextos específicos e, assim, não deixando emergir as variadas desigualdades que os afetam. Sua teoria pressupõe, critica a autora, que os atores se coloquem no lugar do outro, homogeneizando suas experiências particulares. Young (2000) desenvolve modelos para uma comunicação política mais inclusiva e defende que a deliberação também deve compreender outras formas comunicativas tão importantes quanto o discurso argumentativo.

Com as observações de Young apresentadas neste trabalho, nossa concordância é irrestrita. Sua concepção ampliada de comunicação é extremamente importante para pensar dinâmicas deliberativas em espaços institucionalizados e em outros âmbitos, tais como os meios de comunicação. Já em relação a Fraser, temos algumas ressalvas.

Concordamos, especialmente, quando a autora tematiza a fluidez com que os assuntos antes privados podem tornar-se públicos. Contudo, sua construção dos *counterpublics* como espaços que não parecem dialogar com os demais públicos parece-nos problemática. A existência de múltiplos públicos é necessária. Grupos minoritários precisam sim construir espaços em que suas identidades e reivindicações sejam construídas, mas supor que são apenas nesses espaços próprios que tais trocas devem ocorrer nos parece contraproducente.

Nossa perspectiva parte do pressuposto de que só o choque público de discursos (DRYZEK, 2000; 2004) é capaz de construir novas formas de sociabilidade democráticas não opressoras, como buscam as teóricas feministas, por isso acreditamos ser contraproducente pensar em esferas públicas insuladas por assuntos. Concordamos com Maia (2008b, p. 62), para quem

(...) O termo “counterpublics” refere-se a grupos em desvantagem, subordinados ou explorados, que buscam a afirmação de suas identidades suprimidas ou distorcidas por regimes de poder e legitimação. Em alguns desses casos, a esfera pública passa a ser adjetivada como “esfera pública negra”, “esfera pública feminista”, “esfera pública gay”, dando a entender, de modo de um tanto ambíguo (e equivocado), que o processo de debate aconteceria através do isolamento e do separatismo do restante da sociedade, ou seja, sem a interação e a cooperação com outros grupos particulares, incluindo os grupos inimigos e opressores e, ainda, o conjunto mais amplo de cidadãos. Ao insistirem na oposição inerente às identidades marginais, muito desses estudos subestimam as atividades dialógicas pelas quais esses grupos buscam negociar seus entendimentos e posicionamentos (MAIA, 2008b, p. 62).

Destarte, apostamos na fluidez entre arenas discursivas específicas e a esfera pública, enquanto um conceito normativo, no singular, não como espaço dominante ou oficial, mas como um contexto comunicativo para qual deveriam afluir temas de interesse coletivo, mesmo que advenham de reivindicações específicas. Se o propósito do feminismo é lutar contra a desigualdade, faz-se necessário que o enfrentamento se dê não apenas no plano institucional, mas também em outras esferas discursivas. Justamente por isso, acreditamos que o feminismo não precisa ser contrário à teoria deliberacionista, podendo servir-se dela para busca de seus ideais (SORIAL, 2011).

Sorial (2011) defende que o procedimentalismo presente na obra habermasiana para a construção de soluções justas à coletividade pode ser útil aos objetivos feministas especialmente por ser uma alternativa para o dilema sobre igualdade/diferença que atravessa o feminismo. Diferente do liberalismo e dos modelos de bem estar social, que ora confinavam a mulher ao espaço do privado ou lhe garantiam acesso à coisa pública ratificando estereótipos, o “modelo procedimental tornaria esse dilema irrelevante” ao garantir que as mulheres participem dos processos deliberativos e assim assumam a responsabilidade pela construção de soluções acerca das questões que lhes afetam.

(...) *O modelo deliberativo não faz suposições anteriores sobre o que essas necessidades podem ser.* Não faz assumir, por exemplo, que as mulheres negras, ou mulheres indígenas, ou mulheres migrantes gostariam, não tenta definir as mulheres em termos de uma identidade fixa ou restringi-las dentro de categorias pré-definidas. Por não assumir o que as mulheres querem ou precisam antes da deliberação, tal modelo também evita o paternalismo do Estado. (SORIAL, 2011, p. 31, tradução e grifos nossos).

Esse é o argumento também defendido por Johnson (2001), para quem o procedimentalismo habermasiano confere às mulheres, e ao feminismo, a possibilidade de contribuir com os processos discursivos e elaborar demandas generalizáveis e aceitáveis pela sociedade. Para interpretar a obra habermasiana, a autora vai buscar em Dewey a importância da construção do público enquanto uma comunidade de investigadores, na qual todos são “intérpretes legítimos” para falar de seus problemas.

É a partir do engajamento argumentativo, com o discurso outro (e, por vezes, com o outro opressor) que acreditamos ser possível a construção reflexiva da justiça de gênero. Obviamente, a discussão pública não é o único remédio, mas negar sua importância também não nos parece ser frutífero para a construção de relações mais igualitárias. Se, para os deliberacionistas, as soluções emergem do intercâmbio discursivo e aquilo que é objeto de discussão pública não está dado a priori, os anseios feministas de *politizar o pessoal* não nos parecem tão distantes.

A fim de discutir essa necessidade de debate público ampliado, olhamos para os meios de comunicação como espaços fundamentais para a troca de razões. É necessário esclarecer previamente que nem todo debate processado nos meios de comunicação pode ser entendido como deliberação e é bastante provável que poucas vezes essas trocas discursivas mediadas atendam aos requisitos com os quais se avaliam os processos deliberativos em outros fóruns (MENDONÇA; PEREIRA, 2011). Contudo, isso não nos impede de ler o debate na mídia a partir de lentes deliberativas.

Para inserir os meios de comunicação como objetos de estudo que não podem ser negligenciados pelos deliberacionistas, partiremos de um conceito que vem ganhando força no interior da teoria, a ideia de *sistema deliberativo* (DRYZEK, 2000; GOODIN, 2005; HENDRIKS, 2006; MANSBRIDGE, 2000; MANSBRIDGE et al, 2012; PARKINSON, 2006, 2012; WARREN, 2007). Tal noção diz da necessidade de se construir uma teia argumentativa que perpassasse diferentes arenas, entendendo que cada espaço possui importância específica para a construção de um sistema ampliado, sem necessariamente exigir que carreguem consigo todas as características normativas de uma ‘boa deliberação’. Mansbridge et. al (2012) afirmam que o papel da mídia seria de conectar as diferentes partes do sistema deliberativo, explicitando debates que ocorrem tanto nas arenas governamentais, quanto nas informais.

Essa noção de sistema deliberativo nos permite defender a necessidade de discussões nascidas em bases feministas emergirem para o contexto público, em especial, para a arena de visibilidade midiática, capaz de conectar uma audiência potencialmente infinita.

Xenos (2008) afirma que a deliberação na mídia pode ser um indicador da *saúde democrática*, pois a formação de opiniões públicas, bem como sua qualidade e criticidade, estruturada a partir da discussão política nas sociedades, é demasiadamente influenciada pelos meios de comunicação. De forma similar, Wessler (2008) salienta que a busca pelo entendimento ou consenso⁵ não é um objetivo que deva ser perseguido na análise dos debates na mídia, o importante é o ato de justificar publicamente uma opinião, a partir do contato com o contraditório. Girárd (2009) também enfatiza que não se pode esperar dos meios de comunicação as mesmas dinâmicas da interação face a face, mas perceber quais os ganhos e dificuldades advindas da gramática específica dos meios.

Assumir a mídia como parte desse sistema deliberativo nos permite olhar para a forma como ela se liga, ou não, com as demais partes desse todo, tais como as arenas feministas. O que viemos defendendo até aqui é a necessidade de que as discussões sobre as questões de gênero não estejam trancafiadas em esferas nas quais os sujeitos já compartilham percepções sobre a busca da igualdade entre homens e mulheres. O desafio, a nosso ver, é que esses assuntos ultrapassem tais arenas e sejam alvos de discussão na esfera pública. Os meios de comunicação seriam então fundamentais para esse processo, pois é a partir da contestação pública que as opressões incrustadas nas relações de gêneros também podem ser combatidas.

Não ignoramos que, por vezes, os grupos minoritários não têm seus discursos contemplados no palco de visibilidade midiática. O que gostaríamos de esclarecer, contudo, é que a troca argumentativa em suas variadas modalidades comunicativas não é contrária aos objetivos feministas, como observa Sorial (2011), mas é extremamente útil para o exercício de desconstrução das desigualdades de gênero.

⁵ Mendonça (2009) esclarece que é impossível supor a produção de consensos via deliberação em sociedades tão pluralistas. “Quando se ultrapassa a ideia de que deliberações buscam sempre o consenso, fica mais fácil conciliar pluralismo e deliberação. Como percebem Mansbridge et al. (2006, p. 8), a meta do consenso era comum nos primeiros escritos sobre deliberação, embora seja, hoje, pouco aceita. Mais do que uma convergência de opiniões, a deliberação busca gerar acordos operacionalizáveis ou dissensos razoáveis, calcados no respeito às posições e valores dos outros atores sociais. Isso não requer que os sujeitos coloquem diferenças entre parênteses, como propõe Habermas, ou que assumam o véu da ignorância rawlsiano” (MENDONÇA, 2009, p.45).

Apresentaremos a partir daqui como a discussão pública sobre a Lei Maria da Penha foi estruturada na ambiência midiática.

4. Enquadramentos sobre a Lei Maria da Penha – 2001 a 2012

Para empreendermos esta pesquisa, definimos enquanto veículos a serem analisados os jornais impressos “Folha de S. Paulo” e “O Globo”, ambos de circulação nacional. O corpus empírico foi definido temporalmente, a partir da data de promulgação da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006. Contudo, interessava-nos também perceber se houve alguma troca argumentativa durante o tempo de construção da legislação, cujo marco temporal pode ser fixado a partir de 2001, com a expedição do relatório 54 da OEA. Dividimos a análise em dois períodos distintos, nomeados de o *instante da ausência* e o *instante da presença*.

Neste trabalho, apresentaremos dois resultados de nossas escolhas metodológicas. O primeiro é acerca da inclusão dos falantes nos dois momentos discursivos, inspirado nos diferentes métodos de estudos de deliberação e mídia. O segundo será o provimento de razões, ou apresentação de argumentos, conjugado à análise de enquadramento. Entendemos os quadros enquanto “estruturas que desenham limites, estabelecem categorias, definem ideias” (REESE, 2007, p.150, tradução nossa), organizando, assim, a vastidão da experiência.

Segundo Van Gorp (2007), um quadro seria composto por dispositivos de enquadramento – itens como palavras, metáforas, expressões que constroem o argumento defendido; o raciocínio manifesto ou latente – ou as razões sobre um determinado assunto; e o fenômeno cultural (ou questões públicas) que o circunscreve. A reconstituição proposta por Van Gorp (2007) dialoga muito de perto com as premissas elaboradas por Gamson (2011) e Gamson e Modigliani (1989) sobre o entendimento dos enquadramentos enquanto “pacotes interpretativos”, os quais possuiriam uma estrutura organizadora que guiaria a compreensão sobre um determinado assunto.

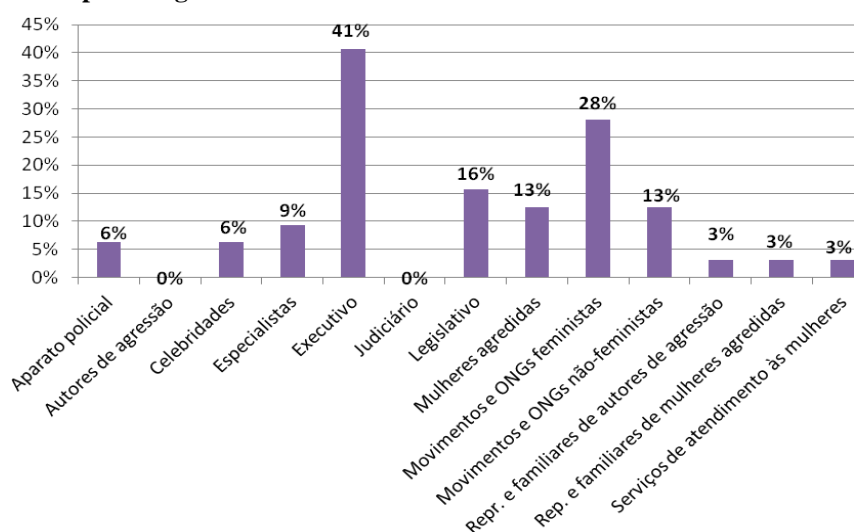
4.1 Instante da ausência – 2001 a 2005

Este primeiro momento compreende a fase de construção da legislação, durante o qual interessava-nos compreender como a necessidade de uma norma contra a violência se fez presente no material midiático. Encontramos *44 matérias* com alguma referência às legislações, tanto a vigente à época quanto a que estava sendo gestada.

Retiradas as matérias que apenas citavam ou tangenciavam a questão da legislação, nosso corpus constituiu-se por 32 textos, sendo 17 em O Globo e 15 na Folha de S.Paulo, nos quais havia alguma discussão sobre a necessidade criar mecanismos para coibir a violência doméstica.

O primeiro passo foi aferir a inclusão de falantes neste momento discursivo. O gráfico abaixo demonstra que Executivo (41%), movimentos e organizações feministas (28%) e Legislativo (16%) foram as fontes mais mobilizadas nos textos, quando somados os dois jornais.

Gráfico 1: Fontes por categoria/ FSP e O Globo



Fonte: construção nossa/N: 32

Ainda que a dificuldade de acesso aos media seja uma crítica recorrente nos estudos de comunicação e política, por reproduzirem as “assimetrias de poder existentes na sociedade” (MAIA, 2008a, p.107), fomos surpreendidas positivamente com os achados deste primeiro momento. Na codificação das fontes, pudemos observar a presença de vozes fundamentais no processo de construção da Lei Maria da Penha, especialmente das organizações feministas e de direitos humanos, tais como Cefmea, Cladem e Cejil. As especialistas ouvidas são bastante vinculadas ao ativismo e à produção acadêmica acerca da violência contra a mulher, a exemplo de Eva Blay e Heleith Saffioti.

Contudo, fazemos a ressalva que tal achado não pode ser entendido acriticamente, nem generalizado. Tal cuidado é importante para que não assumamos uma presença forte das organizações feministas na mídia como um padrão. A esse respeito, a extensa pesquisa de Miguel e Biroli (2011, p. 158) já sinaliza que “o

noticiário político (...) deprime a presença de mulheres mesmo quando seleciona suas personagens dentro de organizações que já se mostram mais permeáveis a elas”, tais como os movimentos sociais.

A presença mais forte é do Executivo, corroborando conclusão recorrente dos estudos de jornalismo, sobre a maior visibilidade das fontes oficiais (TRAQUINA, 2001), o que se justifica aqui pelo fato de a Secretaria de Política para as Mulheres, fonte mais ouvida nesta categoria, ter coordenado o grupo de trabalho que construiu a Lei Maria da Penha. A principal personagem do processo que culminou com a sanção da norma legal, Maria da Penha Fernandes, também foi uma fonte mobilizada neste período. Suas inserções foram dispostas na categoria “mulheres agredidas” e representam 75% do total. Nenhum autor de agressão figurou como fonte nos textos analisados. Em apenas um deles, o advogado do ex-marido de Maria da Penha é ouvido, após a condenação de seu cliente, no ano de 2002.

Nosso passo analítico seguinte foi mapear os argumentos presentes nas notícias acerca do processo de criação da Lei Maria da Penha e os discursos sobre a Lei 9.099/95. Procuramos por justificativas ou provisão de razões sobre a necessidade da nova legislação e os motivos para sanar tal .

De posse dos argumentos presentes nos textos, movemo-nos para entender como estes se articulavam em quadros de sentido mais ampliados. Seguimos com Van Gorp (2007), que afirma que a estrutura dos quadros traz o chamado raciocínio manifesto ou latente, também denominado por Gamson (2011, p.267) de “elemento de ideia”.

Chegamos, então, a três quadros de sentido nesse primeiro momento discursivo. São eles: *enquadramento da impunidade*, *enquadramento dos direitos das mulheres* e *enquadramento do tratamento*. Tais quadros foram definidos a partir do possível objetivo da legislação em gestação: punir, garantir direitos e corrigir.

4.1.1 Enquadramento da impunidade

Neste quadro de sentido, agrupamos o uso de três tipos específicos de argumentos: a necessidade de punição, a vivência da impunidade e a ineficiência da legislação vigente. Os discursos críticos à lei 9.099/95 trazem diversas causas para sua inaplicabilidade nos casos de violência doméstica. No excerto abaixo, percebe-se uma questão moral atravessada pela impunidade. Ao serem tratados como crimes de menor

importância, a conciliação busca a retomada da vida em família e não a garantia da vida das mulheres.

Como as agressões, em geral, são consideradas crimes de “menor potencial ofensivo” por conta da lei 9.099, os acusados não ficam presos e são condenados a penas alternativas, como pagar cestas básicas. – “A legislação brasileira não protege de maneira eficiente as vítimas de violência doméstica e há muito despreparo e preconceito no trato do assunto. **Nos juizados criminais, as mulheres são obrigadas a escutar dos conciliadores coisas do tipo “mas ele é o pai dos seus filhos”.** (A violência doméstica que nem denúncia à polícia impede/ O Globo /27.11.2005/ O País/p.24/grifos nossos)

Diante de um cenário crítico à norma vigente e aos seus desdobramentos, encontram-se nas páginas dos jornais argumentos explícitos sobre a necessidade de uma nova legislação. A futura lei está especialmente voltada para a punição das agressões.

É POSITIVA a aprovação, pela Câmara dos Deputados, de projeto de lei que tipifica o crime de violência doméstica. A proposta, de autoria da deputada Iara Bernardi (PT-SP) segue agora para o Senado. O Brasil, infelizmente, detém um histórico nada abonador no que diz respeito ao tema. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o país por “omissão e negligência” em relação à violência doméstica (...) **A iniciativa dos parlamentares de tipificar o crime de violência doméstica, portanto, não apenas é necessária como já vem tarde.** (Editorial/ FSP/ 01.12.2003/p. A2/grifos nossos).

Este é o quadro predominante nas notícias ao longo do período da ausência. Os dados sobre impunidade alimentam os argumentos sobre a premência de uma punição efetiva prevista em lei durante todo o período analisado. Todavia, outros enquadramentos também se tornaram visíveis, ainda que de forma menos intensa.

4.1.2 Enquadramento dos direitos das mulheres

Assegurar direitos fundamentais às mulheres a partir de uma legislação que as ampare é o foco do segundo enquadramento encontrado. De antemão, reiteramos que os quadros, por vezes, aparecem sobrepostos, de forma que o quadro da impunidade pode vincular-se diretamente à percepção da violação desses direitos.

As legislações, os programas governamentais e os serviços de atendimento seriam formas de garantir a vivência dos direitos das mulheres. Tal enquadramento é construído por argumentos que enfatizam a desigualdade entre homens e mulheres como causas para violência e enquanto desafio para seu enfrentamento. No trecho a seguir, a aceitação da tese da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros em casos de violência doméstica é um exemplo da negação desses direitos.

A forma como a mulher é retratada no Código Penal é um dos principais alvos de crítica. Ele reproduz “referências discriminatórias e desrespeitosas à

dignidade da mulher, contrários ao texto constitucional e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte", diz o texto do relatório. **O relatório afirma também que a tese da legítima defesa da honra _alegada, como atenuante, por homens que agridem ou matam suas mulheres ou namoradas_ continua sendo "sustentada e aceita em nossos tribunais".** (Brasil ainda segregava mulher, diz relatório/ FSP/ 30.07.2002/ Cotidiano/ p. C4/grifos nossos).

A independência econômica, outro direito a ser garantido, é trazida como um fator importante para que as mulheres consigam romper a situação de violência.

- Quanto mais independência econômica, mais a mulher se sente livre para dizer: **'Olhe, eu existo e não quero ser tratada como cidadã de segunda classe.** Quero ser tratada com respeito, porque eu mereço isso' – disse Lula. (Hospitais terão de denunciar violência contra mulher/O Globo/ 09.03.04/O País/ p. 9/grifos nossos).

Este quadro dá a ver que além de prender é necessário entender a violência como um problema público e garantir que as mulheres tenham condições de enfrentá-la. Se no *enquadramento da impunidade* a legislação é o melhor remédio para o ato criminoso e para garantir a vida das mulheres, neste quadro, as enunciações expõem como é necessário ampliar os direitos para combater a violência.

4.1.3 Enquadramento do tratamento

Neste enquadramento, agrupamos os argumentos preocupados com o sujeito agressor e a forma de lidar com a prática agressiva. Tratar o agressor seria a alternativa para reintegrá-lo à família, para corrigi-lo. O trecho abaixo reporta essa preocupação com o tratamento, a partir de uma iniciativa do Governo Federal, que buscou trazer agressores para o centro da discussão, para que se identificassem e reconhecessem as situações de violência.

Durante o lançamento da nova campanha de combate à violência contra a mulher, o ministro da Justiça, **Aloysio Nunes Ferreira, informou que o ministério pretende lançar programas de tratamento psicológico para recuperar agressores. A ideia do governo é fazer com que os homens denunciados por agredir suas companheiras se corrijam e voltem ao convívio familiar.** (Campanha contra a agressão a mulheres/ O Globo/ 23.11.2001/ O País/ p.11/grifos nossos).

Os discursos do período de 2001 a 2005 presentes nos meios de comunicação analisados são muito próximos aos achados da literatura.

Os enquadramentos da impunidade, dos direitos das mulheres e do tratamento indicam as expectativas a serem sanadas com a nova lei. A punição à violência, a efetivação de direitos a partir de seu combate e o tratamento aqueles que a cometem, aparecem como os resultados esperados diante de um cenário no qual as agressões

contra as mulheres ainda eram penalizada com cestas básicas e integravam do rol de crimes de menor potencial ofensivo. É interessante perceber essa confluência e a forma como o enfrentamento à violência aparece de forma positiva durante esses anos. Nas notícias do *instante da ausência*, não percebemos um tratamento desrespeitoso, nem na escritura jornalística em si ou tampouco nas falas das fontes, dada a preponderância do Executivo e das ONGs feministas, como já apontado. Enfatizamos ainda a ausência de argumentos contrários a legislação punitiva que estava sendo gestada.

A análise do *instante da ausência* foi fundamental para a compreensão do processo que irá se desenrolar a partir de 2006. Se nesse momento não foram expostas controvérsias nos *media* sobre a lei, sua promulgação e implementação foram fontes de *tensões* e apontaram para uma rica discussão sobre os sujeitos e relações a que a Lei Maria da Penha se aplica, bem como suas condições e finalidades.

4.2 Instante da presença

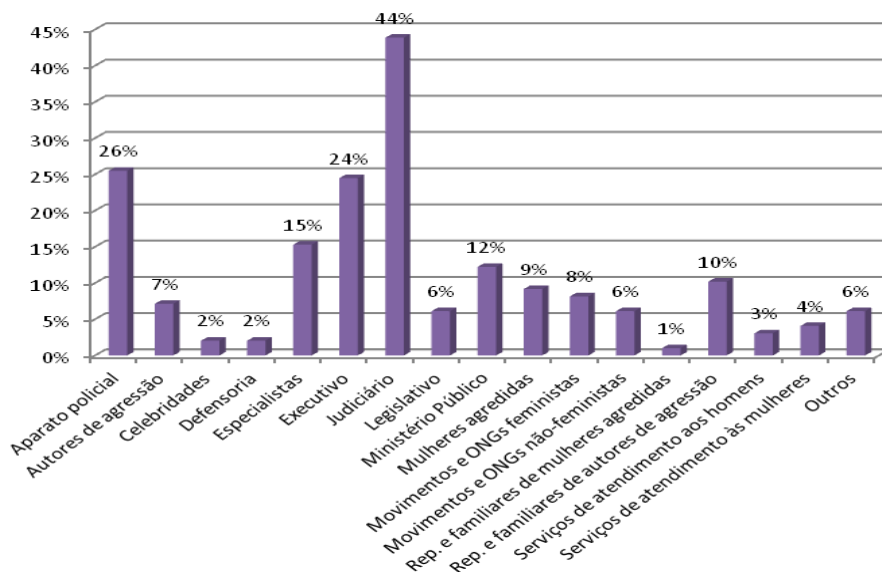
No período temporal de 2006 a 2012, após a promulgação da Lei Maria da Penha, coletamos 259 *textos*, totalidade de menções à legislação, em matérias notas, artigos, editoriais e colunas. Contudo, como nosso interesse era acerca da discussão substantiva sobre aspectos da legislação, uma nova triagem foi realizada e o corpus desse momento discursivo constituiu-se por 141 textos (65 textos na Folha e 76 em O Globo).

Do número total de fontes ouvidas, 70% são do sexo feminino. Este dado revela a continuidade da preponderância de falas de mulheres, tal qual observado no momento discursivo anterior, entretanto sinaliza para o aumento das vozes masculinas na discussão sobre a legislação. Os homens aparecem enquanto representantes do Judiciário e do aparato policial, bem como na qualidade de advogados, especialistas e, mesmo, autores de agressão, estes ausentes no primeiro período analisado.

As fontes mais recorrentes foram as do Judiciário (44%) e do aparato policial (26%), com um crescimento acentuado quando comparadas com os dados do *instante da ausência*. Delegadas e juízas são ouvidas reiteradamente, seja para a narração de fatos como o aumento do número de denúncias ou para opinarem sobre a eficácia e aplicação da legislação. Não seria exagero afirmar que, após a Lei Maria da Penha, a violência doméstica virara assim caso de polícia e justiça.

As organizações feministas, por sua vez, perderam espaço nesse período, embora muitos textos passem a trazer a lei como conquista do movimento. Já as fontes que compõem a categoria de “especialistas” deixaram de ser as do campo de gênero e passaram aos operadores do Direito, em especial, criminalistas. O Executivo, mesmo com menos inserções se comparado ao período anterior, ainda é uma fonte bastante recorrente (24%).

Gráfico 2: Fontes por categoria/2006 a 2012/FSP e O Globo



Fonte: construção nossa

A redução nas falas de representantes de organizações e especialistas feministas, bem como o aumento das fontes do Judiciário, denota que o debate sobre a legislação se desloca de uma dimensão mais política, enquanto pauta do movimento, para um escopo jurídico, durante sua implementação.

Neste período temporal, a análise do provimento de razões concentrou-se nos debates internos provocados por pontos de tensão ensejados pela lei. Observamos focos de controvérsia, motes em que a troca argumentativa de posições dissonantes se deu de forma mais acentuada. Nosso esforço começou pela definição e identificação das tensões nos textos, a partir das questões suscitadas por elas, como mostra o diagrama a seguir. Em seguida, passamos a codificação dos quadros de sentido que nortearam o entendimento desses debates.

Diagrama 1: Tensões e enquadramentos sobre a Lei Maria da Penha



Fonte: construção nossa

4.2.1 Tensão 1: Escopo

Um dos eixos controversos disposto no material midiático na fase de implementação da legislação diz respeito ao seu *escopo*. Notamos nas páginas dos jornais, durante este momento discursivo, uma profusão de argumentos defendendo formas diversas de aplicabilidade da lei, diferenças sintetizadas no quadro abaixo.

Quadro 1: Argumentos sobre o escopo da legislação

Aplicação ampliada do escopo da lei.	Aplicação restrita do escopo da lei.
A Lei Maria da Penha é inconstitucional ao tratar apenas da mulher e ignorar o homem.	A interpretação da Lei como inconstitucional é machista e discriminatória.
A Lei Maria da Penha deve ser aplicada a toda pessoa em situação de vulnerabilidade (tais como homens, homossexuais, crianças e mulheres), dada a igualdade de direitos.	A Lei Maria da Penha deve ser aplicada a casos de violência doméstica contra a mulher, pois foi criada para combater uma desigualdade de gênero.
A Lei Maria da Penha aplica-se a todas as relações de afeto, pelo fato da violência manifestar-se não apenas em relações formalmente constituídas.	A Lei Maria da Penha só pode ser aplicada a relações estáveis, por ter restringido seu âmbito ao “familiar e doméstico” e por haver outras leis específicas para os demais crimes.

Fonte: construção nossa

A partir dos argumentos centrais, voltamos-nos, novamente, para entender os enquadramentos de sentido mais amplos do qual fazem parte. A análise qualitativa revelou a presença de dois grandes quadros que atravessam a questão do escopo da legislação: o enquadramento da igualdade *x* diferença e o enquadramento do vínculo afetivo.

4.2.2.1 Enquadramento da igualdade versus diferença

Este primeiro quadro diz da tensão sobre *quem* a legislação visa a proteger. Ao prever seus mecanismos para as mulheres, a aplicação da Lei Maria da Penha, no ambiente midiático, mobilizou argumentos contestatórios à sua constitucionalidade, por se direcionar a um sujeito específico. Também estão conjugados neste enquadramento, os argumentos que ampliam a abrangência da legislação, para garantir a isonomia de direitos. Posições contrárias a essas duas justificativas também se tornaram visíveis nos textos, denotando assim uma controvérsia entre a proteção da diferença (das mulheres) e sua ampliação (visando à igualdade) a outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Os argumentos que entendem a legislação como discriminatória se apoiam tanto na igualdade de direitos prevista na Constituição Federal, quanto em dogmas religiosos, entendendo que ela subjugaria o homem e comprometeria a preservação da família. A matéria da Folha de S. Paulo reproduz trechos de sentenças proferidas pelo juiz mineiro Edilson Rodrigues, nas quais chama a lei de “monstrengo tihoso” e critica as “mulheres modernas”.

Alegando ver um “conjunto de regras diabólicas” e lembrando que “a desgraça humana começou por causa da mulher”, um juiz de Sete Lagoas (MG) considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras. A lei é considerada um marco na defesa da mulher contra a violência doméstica (...) “A vingar esse conjunto de regras diabólicas, a família está em perigo”, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras, porque sem pais; o homem subjugado (Para juiz, proteção à mulher é diabólica/ FSP/ 21.10.2007/ Cotidiano/ p.C13/grifos nossos)

Ao considerar que a legislação fere a igualdade de direitos, o magistrado teve suas proposições contrapostas pelo Executivo e por organizações de defesa dos direitos das mulheres. Para tais atores, o juiz não estaria visando à equidade de direitos, mas se apoiaria em preceitos discriminatórios e misóginos, reforçando a necessidade de uma legislação para proteger as mulheres.

A atitude desses juízes é machista. Em suas decisões, eles sequer apresentam embasamento teórico, e expõem argumentos que refletem discriminação contra a mulher – disse a ministra. Segundo Nilcéa, a Secretária dos Direitos da Mulher recebe denúncias, pelo telefone 180, de casos de descumprimento da lei. (Ministra apresenta queixa contra magistrados no CNJ/ O Globo/15.08.2008/O País/p. 16/grifos nossos)

Se nos argumentos anteriores, havia um problema no fato de a Lei não “valer” para os homens, em outros casos ela foi usada a favor deles sob o argumento da isonomia de direitos. Sua ampliação, defendida por juízes de primeira instância,

baseava-se no fato de que não há legislação específica para homens vítimas de violência praticada por mulheres.

O juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, responsável pela decisão, disse que, em número consideravelmente menor, **há homens vítimas de violência praticada por mulheres. Nesses casos não há previsão legal de punições, o que justifica a aplicação por analogia, da Lei Maria da Penha.** (Juiz usa Lei Maria da Penha para proteger homem/FSP/31.10.2008/Cotidiano/p. C4/grifos nossos)

Esse enquadramento revela a controvérsia entre defender a diferença das mulheres enquanto sujeitos concernidos e sua extensão a outros grupos, a fim de que a igualdade prevista na Constituição Federal não seja ferida. O que os textos midiáticos, bem com as próprias fontes - em especial, do Judiciário -, revelaram-nos é a dificuldade na compreensão da violência doméstica enquanto um fenômeno que comprometeu a plena vivência de direitos das mulheres, historicamente atingidas pelos crimes regulados pela Lei Maria da Penha. Ao estendê-la a outros grupos, tal qual os homens há uma desvinculação da lei com a questão da desigualdade de gênero manifestada no fenômeno da violência doméstica.

4.2.2.2 *Enquadramento do vínculo*

Outro ponto de disputas interpretativas dentre a tensão do escopo foi *o tipo de vínculo* a ser protegido pela legislação. No enquadramento anterior, discutia-se o sujeito; neste, estão as relações travadas por esses sujeitos. Se houve divergência na aplicação da legislação para mulheres, homens ou crianças, elas também se revelaram na tipificação do que vem a ser uma relação familiar, doméstica ou de afeto.

A “força” do vínculo afetivo ensejou discussões importantes. A maior parte delas se deu em função de um acontecimento envolvendo um jogador de futebol. Em junho de 2010, Bruno Fernandes, então goleiro do Flamengo, foi acusado de ter assassinado a “ex-amante” (termo utilizado pela imprensa) e mãe de seu filho, Eliza Samúdio. Matérias publicadas à época do sumiço de Eliza trouxeram à tona um pedido de proteção solicitado à Justiça pela moça, por conta de ameaças anteriores do jogador. A juíza carioca Ana Paula Freitas entendeu que não caberia a adoção da Lei Maria da Penha, por não se tratar de relações estáveis, afetivas, domésticas e muito menos familiares. “*Uma família não é um homem e uma mulher que se encontraram uma*

noite, e ela eventualmente vai ter um filho dele. Isto está muito longe de ser uma família”⁶, declarou a magistrada.

Ativistas feministas criticaram o entendimento da juíza por ter negado medidas protetivas à Eliza Samúdio e pela interpretação “errada” da Lei Maria da Penha.

Para Cecília Soares, superintendente de Direitos da Mulher da Secretaria estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, a juíza interpretou a lei de forma incorreta: - **A interpretação da juíza estava errada. Era um caso de violência doméstica . Era sim dever do estado ter protegido Eliza.** (Mulheres reagem à decisão da juíza/O Globo/12.07.2010/ Rio/p.15/grifos nossos)

A *quem e a qual* relação concernem à legislação dizem não só de questões técnicas, mas são especificações impactadas por juízos pessoais e acepções culturais, do que seria amor, estabilidade e família e ainda quais tipos de relacionamento poderiam abrigar ou não situações de violência. É perceptível nesta tensão uma disputa interpretativa entre argumentos técnicos (afinal, à luz do Direito, “não havia elementos suficientes para se comprovar uma relação”, “ela ficou com o Bruno”) e argumentos morais.

4.2.2. Tensão 2: Condições de aplicação

A segunda tensão sobre a Lei Maria Penha presente nos textos tangencia as condições nas quais ela pode ou deve ser aplicada. Um debate muito rico, ainda que pontual, construiu-se sobre essa questão, em função da discussão técnica acerca de quem caberia a denúncia dos crimes de violência doméstica: apenas a mulher vítima (representação condicionada) ou a qualquer pessoa (representação incondicionada).

Os argumentos desta tensão refletem a delicada relação entre ter o direito exclusivo de iniciar um processo, e assim assumir suas próprias escolhas, ou poder escolher romper com a violência sem as pressões sistemáticas que levavam à renúncia do processo e minavam a própria autonomia das mulheres. O quadro abaixo sistematiza essas justificativas.

Quadro 3: Argumentos sobre as condições de aplicação da legislação

Argumentos a favor da representação incondicionada	Argumentos contrários à representação incondicionada
Para aplicação da Lei Maria da Penha, não é preciso a vítima manifestar vontade de processar o agressor por que é necessário romper o ciclo da violência.	Para aplicação da Lei Maria da Penha, é preciso a vítima manifestar vontade de processar o agressor para garantir seu direito de escolha.
	A aplicabilidade da representação incondicionada pode

⁶ Burocracia emperrou proteção a Eliza Samudio/ O Globo/14.07.2010/Rio/p.19

A aplicabilidade da representação incondicionada protege as mulheres das pressões para a renúncia.	causar tensão, caso haja a retomada da relação com o agressor sem a possibilidade de interrupção do processo.
	Ao apoiarem a decisão do STF sobre a representação incondicionada, as feministas vão contra a defesa da autonomia da mulher.

Fonte: construção nossa

4.2.2.1 Enquadramento da escolha

Nos textos desta tensão, o *enquadramento da escolha* revelou-se de forma acentuada na leitura das notícias. Encontram-se, aqui, argumentos que tematizam a negação do direito de escolha às mulheres agredidas sobre os rumos do processo e aqueles cuja alegação é a de que processar o agressor independente da vontade da vítima é uma forma de protegê-la. Esses pontos foram descritos em um lead, enquanto questões “‘no olho do furacão’, ‘controverso’ e ‘algo que precisa ser iluminado’”⁷.

A audiência prevista para que a mulher reafirme ao juiz sua vontade, ou não, de dar seguimento ao processo foi um dos elementos que gerou interpretações diferentes no país. O movimento feminista e o Executivo entendiam que a Lei Maria da Penha não daria brechas para nenhuma dessas possibilidades, já os ministros do STJ defendiam que ambas seriam medidas eficazes na mediação do conflito. Os jornais deram vazão a essas perspectivas.

Duas polêmicas foram analisadas no último ano pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), o que vem influenciando e prevalecendo nas decisões das cortes estaduais: 1) A necessidade de a vítima manifestar a vontade de processar o agressor e 2) A possibilidade de suspender o processo do agressor por um prazo, ao final do qual ele pode não ser condenado. MPF, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Advocacia-Geral da União defendem que a lei diz exatamente o contrário do que está expresso nesses três pontos seguidos país afora. Sustentam que as agressões devem ser alvo de processos independentemente da vontade da vítima e que é desnecessário que ela confirme a representação na frente do juiz. (Acordo quer fortalecer Lei Maria da Penha/FSP/14.03.2011/Cotidiano/p. C5/grifos nossos)

De outro lado, estão as razões que defendem a necessidade de preservar a vontade e autonomia das mulheres nas definições que as afetam diretamente. Percebe-se no trecho abaixo que o autor não sustenta a ausência da punição, mas advoga pela escuta da mulher antes da atuação do Estado. Contudo, nota-se novamente uma defesa do escopo familiar. É o “pai dos filhos” que irá ser processado e por isso, o direito “ao livre arbítrio” deve ser posto em cena.

⁷ (Aplicação de lei depende de leitura de cada juiz/FSP/ 14.03.2011/Cotidiano/ p. C5/grifos nossos)

Promover ação penal no caso de lesões leves, à revelia da mulher, seria **mais uma forma de violentar a vontade dela**. A discussão não é se esses agressores devem ser punidos ou não – não há dúvida que devem -, mas sim se a atuação punitiva do Estado nestes casos mais leves não deve respeitar a vontade da mulher. **Afinal, mais importante que proteger a mulher contra pequenas lesões é proteger seu direito ao livre arbítrio, à livre escolha**. Quando quiser mandar o **pai de seus filhos** para a cadeia, sua palavra deve ser levada em conta. (A vontade da mulher/ O Globo/27.05.2011/Opinião/p.7/grifos nossos)

O debate sobre a representação incondicionada revela que aplicação da Lei Maria da Penha não é constituída por uma dimensão apenas técnico-jurídica, mas envolve expectativas e vontades daquelas diretamente concernidas. O desdobramento deste debate seria mais rico se os jornais tivessem dado espaço para as justificativas do movimento feminista acerca da representação incondicionada. Contudo, percebemos que essas organizações tiveram pouco espaço de fala no *instante da presença*, o que inviabilizou uma troca dialógica neste ponto. A ausência das vozes de mulheres agredidas também desvela a pouca atenção dada às concernidas nas matérias preocupadas com a aplicabilidade da legislação.

4.2.3. Tensão 3: Teor da legislação

A terceira tensão traduz a discussão sobre o teor da Lei Maria da Penha, na qual estão imbricados proferimentos sobre suas finalidades legais (prever, punir, proteger) e as expectativas em torno dessas proposições. Assim como nas demais tensões, a implementação da Lei Maria da Penha resvala em acepções morais e não apenas jurídicas. No quadro abaixo, condensamos os argumentos acerca dessa discussão. Para o combate à violência, a legislação se destinaria a punir e a restaurar sujeitos e relações, conforme demonstram os enquadramentos encontrados.

Quadro 4: Tensões sobre o teor da Lei Maria da Penha

Argumentos sobre o teor punitivo da legislação	Argumentos para além do teor punitivo da legislação
A legislação aplica-se para a punição dos crimes de violência doméstica, pois foram historicamente banalizados com as penas alternativas.	A lei é aplicada para democratizar as relações de gênero e não tem apenas um caráter punitivo, pois além de prender, é preciso tratar de homens e mulheres.

Fonte: construção nossa

4.2.3.1 Enquadramento da punição

Neste enquadramento, foram analisados textos que trazem essa ênfase na prisão, na tipificação do crime, bem como a inaplicabilidade das penas alternativas tão criticadas no *instante da ausência* e a retirada da violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo.

Uma nova lei com o objetivo de proteger as mulheres permite agora que **acusados de violência doméstica sejam presos em flagrante**, quando da agressão, ou tenham prisão preventiva decretada, em caso de risco físico ou psicológico às vítimas. **A legislação também acaba com a aplicação de penas como multa ou doação de cestas básicas** (Violência doméstica terá punição maior/ FSP/08.08.2006/ Cotidiano/ p.C8/grifos nossos)

Um primeiro resultado esperado com a dimensão punitiva da legislação é a redução da impunidade. A diferença com o momento discursivo da *ausência* é a marcação da existência de um mecanismo para combatê-la neste período, conforme atesta o trecho abaixo.

(...) O Brasil entra, a partir de hoje, no rol dos países sérios quanto ao tratamento de respeito à mulher – disse Lula. **Ao ser perguntado se a impunidade nesse caso havia acabado, o presidente respondeu: - Acho que a impunidade acabou.** Lógico que agora temos que ter um processo educacional, precisamos educar para que as mulheres se sintam mais à vontade para denunciar. Temos que proteger as mulheres que denunciam e **temos que punir de forma muito severa, qualquer ser humano que violentar uma mulher.** (Governo aumenta pena para violência doméstica/O Globo/08.08.2006/O País/p.13/grifos nossos)

Para alguns especialistas, no entanto, prender é apostar na ineficiência do modelo penal do Brasil. O cientista social, Rodrigo de Azevedo (PUC-RS), ouvido no trecho abaixo, sustenta que o encarceramento é “fracassado”.

(...) Os movimentos sociais passaram a defender a punição como a melhor forma de contemplar seus direitos. Mas essa é uma falsa ideia. **Não resolve, apenas relegitima o sistema penal que tanto criticaram no passado.** E, com isso, eles acabaram também perdendo a capacidade de criticar – lamentou. (...) **O cientista não poupou nem a festejada Lei Maria da Penha, que pune a violência contra as mulheres, ao sustentar que leis como essa só alimentam um modelo que já se mostrou fracassado e não resolve a violência no Brasil: - Infelizmente, quem levanta a questão corre o risco de ser chamado de machista, racista ou homofóbico.** (Minorias retrocederam, diz especialista/ O Globo/25.10.07/ O País/p. 12/grifos nossos)

O *enquadramento da punição* responde a muitas reivindicações do *enquadramento da impunidade*, visto no momento discursivo anterior. Agora, a proteção legal existe, as penas alternativas foram extintas e a criminalização da violência se tornou uma realidade, mas observamos que outras questões decorrentes de

sua promulgação nascem. Para além do foco repressivo, o teor da legislação é discutido ainda a partir de seu aspecto *restaurador*, como veremos no próximo enquadramento.

4.2.3.2 Enquadramento da restauração

O segundo enquadramento presente nesta tensão está relacionado às finalidades para além do aspecto punitivo. No quadro anterior, prender significava acabar com um cenário de impunidade e disciplinar condutas a partir da expressão pedagógica da condenação, ambas as dimensões alvos de críticas. Neste ponto, está a crença na restauração propiciada pela lei, tanto das relações de gênero quanto dos sujeitos agressores.

A legislação se destinaria a provocar a reflexão sobre as formas de sociabilidade entre mulheres e homens. Para os homens agressores, as medidas da lei seriam alternativas para que mudassem seus comportamentos. Para as mulheres, um instrumento importante para romper com a situação de violência e viver plenamente seus direitos. Para a sociedade como um todo, um mecanismo preventivo, reformador contra “uma herança da cultura patriarcal”.

Em Pernambuco, um dos estados onde é maior o índice de violência contra as mulheres, a secretária especial da Mulher Cristina Buarque, aponta conquistas das mulheres como a Lei Maria da Penha, a primeira não patriarcal, segundo ela. (...) - Estamos apenas no começo, pois temos uma política preventiva a construir. **Queremos incutir na cabeça dos homens e também das mulheres que a violência contra a mulher é uma herança da cultura patriarcal que não nos interessa mais.** (Em Pernambuco, Lei Maria da Penha faz efeito/ O Globo/19.08.2007/ O País/p.13/grifos nossos)

O objetivo mais comum para o tratamento aos agressores previsto na Lei Maria da Penha, dizem as notícias, é evitar a reincidência -“quando uma mulher encerra o ciclo de violência saindo de casa, ou qualquer outra coisa, *esse mesmo agressor arruma outra mulher e a espanca*”⁸.

Integra este enquadramento um texto em que um homem acusado de agressão é ouvido sobre a legislação. João, nome fictício, narra sua experiência diante de uma sentença e de um grupo reflexão para agressores.

Sentenciado no I Juizado de Violência Doméstica por agredir a mulher, ele foi obrigado a participar do grupo de reflexão para homens (...) - **A Lei Maria da Penha não é brincadeira. Quem agride mulher tem que passar por aqui (grupo de reflexão) para aprender a deixar de ser besta** – ensina João, que retomou o casamento. – (...) Participar do grupo foi humilhante, mas foi bom. Hoje, as brigas ainda acontecem, mas eu me controlo. (‘Estou juntando os cacos da minha vida’/O Globo/01.08.2009/ Rio/p.28)

⁸ (Grupo no Rio trata agressor de mulher/FSP/ 30.11.2008/Cotidiano/ p.C8)

Consideramos que ouvir os homens autores de agressão é um passo importante para o processo de tematização pública da Lei Maria da Penha e da violência doméstica. Tanto para que eles expressem suas compreensões quanto para que estimulem a reflexão de outras mulheres e homens. É o embate entre argumentos e interlocutores nem sempre bem quistos aos ouvidos de uma discussão feminista, tais como os agressores, que ajudam o refinamento da própria justificativa sobre a importância da legislação e do aprimoramento de seus mecanismos.

O instante da presença nos revelou que, embora seja entendida como um ganho importante para as mulheres em situação de violência, a Lei Maria da Penha foi problematizada nos jornais. O fato de ter sido um desdobramento de uma luta histórica não a livrou de questionamentos; oriundos, muitas vezes, da própria dificuldade de juristas, em especial, de compreenderem a dimensão do problema da violência doméstica. Os enquadramentos encontrados demonstram que a sanção e aplicação foram perpassadas por uma *tensão* mais ampliada nos três focos de controvérsia: a relação entre os julgamentos técnicos e os morais na definição de seu escopo, condições de aplicação e teor. Contudo, ao tratá-la como um assunto de especialistas e operadores do Direito, seu cunho moral e também político foi sendo, paulatinamente, substituído pelo caráter técnico.

O apagamento da dimensão política da legislação é traduzido, especialmente, com a redução das vozes dos movimentos feministas e também das de especialistas do campo de gênero, bem como com a acentuada mobilização de juristas e de representantes do aparato policial e do poder Executivo. Os argumentos feministas em defesa da legislação pouco tiveram espaço, o que compromete um diálogo mais profundo sobre o enfrentamento à desigualdade de gênero em que se inscreve o combate à violência doméstica contra a mulher.

Considerações finais

Este trabalho buscou observar o debate mediado sobre a lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, nas fases de construção, promulgação e implementação. Nosso objetivo foi entender quais razões sustentavam a criação de uma nova legislação e quais os discursos emergiram

após sua sanção. Para isso, analisamos os jornais Folha de S. Paulo e O Globo, durante os anos de 2001 a 2012.

No período de 2001 a 2005, constatamos que os *media* trouxeram argumentos que enfatizaram a impunidade dos casos de violência e a necessidade de garantir os direitos das mulheres, assim como tratamento aos homens agressores. Percebemos forte presença de movimentos e ONGs feministas atuantes no processo de constituição do projeto de lei, bem como de atrizes do Legislativo e da Secretaria de Política para as Mulheres. Concluímos que não houve tensões nesse momento discursivo, o que não provocou um engajamento comunicativo sistemático entre atores ou discursos, mas uma confluência de argumentos para o mesmo fim: uma lei punitiva era necessária.

O período de 2006 a 2012 revelou-se um momento atravessado por muitos embates argumentativos. Ao identificarmos a provisão de razões dentro desses focos de controvérsia, observamos que a discussão sobre a Lei Maria da Penha era perpassada por relações morais e jurídicas em sua aplicação, embora os meios de comunicação tenham dado ênfase a esta última. Isso ficou claro no tipo de fonte mais acionado nas matérias — o Judiciário — e a pouca presença de organizações feministas. Além disso, mulheres em situação de violência não foram ouvidas enquanto interlocutoras sobre as tensões acerca da implementação da legislação.

Reafirmarmos a necessidade de pensar as discussões nascidas dentro de horizontes feministas para espaços ampliados. Contudo, a pouca presença dos movimentos e organizações voltados para a promoção dos direitos das mulheres, revela a dificuldade não apenas de acesso desses movimentos, mas da compreensão de que a Lei Maria da Penha é uma pauta de cunho de político e moral e não apenas jurídico.

Referências bibliográficas

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina, *Dados*, v. 47, n.4, p. 703-728, 2004.

AVRITZER, L.. Teoria Democrática e Deliberação Pública, *Lua Nova*, São Paulo, v. 50, p. 25-46, 2000.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres Espancadas*. São Paulo: Cortez Editora, 1985.

BARSTED, Leila. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely (org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007, p.119-136.

BLAY, Eva. Violência Contra a Mulher de e Políticas Públicas. *Estudos Avançados*, v.17, n.49, p. 87-98, 2003.

BOHMAN, James. O que é a deliberação pública? Uma abordagem dialógica. In: MARQUES, Angela (orgs.). *A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 31-84.

CELMER, Elisa; AZEVEDO, Rodrigo. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da lei 11.340/2006. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 170, p. 12-13, 2007.

CFMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Nota técnica: Proposições Legislativas que alteram a Lei Maria da Penha em tramitação no Congresso Nacional. jun. 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/nota-tecnica-do-cfmea-2013-junho-de-2010> . Acesso em: 07. abr. 2012.

CONRADO, Monica Prates. *A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher*. 2001. 170f Tese (Doutorado em Sociologia) São Paulo: USP/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2001.

COOKE, Maeve. Cinco argumentos a favor da democracia deliberativa. In: MARQUES, Angela (orgs.). *A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 143-179.

DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcela. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, v. 29, p.305-337, 2007.

DRYZEK, John S. *Deliberative Democracy and Beyond: liberals, critics, contestations*. New York: Oxford University Press, 2000.

_____. Legitimidade e economia na democracia deliberativa. In: COELHO, V. S. & NOBRE, M. *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 41-62.

_____. Democratization as deliberative capacity building. *Comparative Political Studies*, abril 7, 2009, p.1-24

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista Estudos Feministas*, v.15, n. 2, p. 291-308, 2007.

_____. O feminismo, o capitalismo e astúcia da história. *Mediações*, v.14, n.2, p.11-33, 2009.

_____. O Que é Crítico na Teoria Crítica: O Argumento de Habermas e o Gênero. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987, 38-65.

_____. Rethinking the public sphere. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the public sphere*. Cambridge: MIT Press, 1993, p. 109-42.

GOMES, Wilson. Da discussão à visibilidade. In: GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M. *Comunicação e democracia: problemas e perspectivas*. São Paulo: Paulus, 2008, p. 117-155.

GOODIN, Robert. Sequencing deliberative moments. *Acta Politica* 40, p.182-196, 2005.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas – um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas*. São Paulo: ANPOCS, 1993.

GROSSI, Miriam. De Angela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. *Revista Estudos Feministas*, ano 1, p. 166-168, 1993.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. Democracia deliberativa para além do processo. In: _____. MARQUES, Angela. *A deliberação pública e suas dimensões sociais, política e comunicativas [textos fundamentais]*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p.177-206.

- HABERMAS, Jürgen. Comunicação política na sociedade mediática: o impacto da teoria normativa na pesquisa empírica. *Líbero*, n. 21, p.9-20, jun. 2008.
- _____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2d., 2003a.
- _____. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2 ed., 2003b.
- _____. Pensamento pós-metafísico. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.
- _____. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n 3, 1995, p. 39-5.
- HENDRIKS, Carolyn M. Integrated Deliberation: Reconciling Civil Society's Dual Role in Deliberative Democracy. *Political Studies*, v. 54, n.3, p. 486–508, 2006.
- JOHNSON, Pauline. Distorted communications: Feminism's dispute with Habermas. *Philosophy e social criticism*, v.27, n.1, p. 39–62, 2001.
- KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n 168, p.1-3, nov.2006.
- LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas: Millennium Editora, 2009.
- MAIA, Rousiley. Deliberação e mídia. In: _____. (coord.). *Mídia e deliberação*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008a, p. 93-122.
- _____. Política deliberativa e reconsiderações acerca do conceito de esfera pública. In: _____. (coord.). *Mídia e deliberação*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008b, p. 55-92.
- MANSBRIDGE, Jane et al. A systemic approach to deliberative democracy. In: Parkinson, John R. and Mansbridge, Jane J., (eds.) *Deliberative systems : deliberative democracy at the large scale*. Theories of Institutional Design . Cambridge, UK : Cambridge University Press, 2012, pp. 1-26.
- MANSBRIDGE, Jane. A conversação cotidiana no sistema deliberativo. In: MARQUES, Angela (orgs.). *A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 207-238.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. *Reconhecimento e Deliberação: as lutas das pessoas atingidas pela hanseníase em diferentes âmbitos interacionais*. 2009. 369 f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. *Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia*. São Paulo: Editora UNESP, 2011.
- PARKINSON, John. *Deliberating in the Real World*. New York: Oxford Press, 2006.
- _____. Ricketty Bridges: Using the Media in Deliberative Democracy. *British Journal of Political Science*. v.36, p.175-183, 2005.
- PINTO, Celi. *Uma História do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- REESE, Stephen. The Framing Project: A Bridging Model for Media Research Revisited. *Journal of Communication*, v.57, n. 1, p. 148-154, 2007.
- ROMEIRO, J. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, A. F.; SORJ, B. (org.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. p. 49-74.
- SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*, v. 13, n.4, 1994, p.82-91.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. *Colóquio Estudos Feministas e Cidadania Plena*, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, fev.2008.

SCHUMAER, Maria Aparecida; VARGAS, Elizabeth. Lugar no governo: álbi ou conquista?. *Revista Estudos Feministas*, ano 1, p. 348-364, 1993.

SORIAL, Sarah. Habermas, Feminism, and Law: Beyond Equality and Difference?. *Ratio Juris*, v. 24, n. 1, p. 25-48, 2011.

VAN GORP, Baldwin. The constructionist approach to framing: bringing culture back in. *Journal of Communication*, v. 57, n.1, p. 60-78, 2007.

WARREN, M. Institutionalizing Deliberative Democracy. In: ROSENBERG, S. *Deliberation, participation and democracy: can the people govern?* New York: Palgrave MacMillan, 2007. p. 272-288

WESSLER, Harmut. Investigating deliberativeness comparatively. *Political Communication*, v 25, n. 1, p. 1-22, 2008.

XENOS, Simon. New mediated deliberation? Blog and press coverage of the Alito nomination. *Journal of Computer-mediated communication*, v. 13, n. 2, p. 485-503, 2008.

YOUNG, Iris Marion. A Imparcialidade e o Público Cívico: Algumas Implicações das Críticas Feministas da Teoria Moral e Política. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987, p. 66-86.

_____. *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.